

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro  
**GABINETE PARLAMENTAR**

Ao Plenário  
Câmara Municipal  
Bento Gonçalves

**Autor:** Vereador MOACIR CAMERINI

CÂMARA MUNICIPAL  
DE BENTO GONÇALVES  
PROTOCOLO Nº ..... 5 .....  
DE 07 / 06 / 2016  
ÀS ..... 10:30 ..... HORAS  
.....

**RECURSO**

**REQUER, COM BASE NO ART. 93 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, QUE A MESA DIRETORA ENCAMINHE AO PLENÁRIO, OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, O RECURSO EM ANEXO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 44/2016 QUE “AUTORIZA O LIVRE ACESSO NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E NOS EVENTOS DE CULTURA, ESPORTE E LAZER EM BENTO GONÇALVES, ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E SEUS ACOMPANHANTES”, PARA REEXAME DOS FUNDAMENTOS QUE LEVARAM AO ARQUIVAMENTO DO PROJETO.**

**JUSTIFICATIVA:**

Senhor Presidente, o Vereador que a esta subscreve, com base no art. 93 do Regimento Interno desta Casa, vem requerer que a Mesa Diretora encaminhe ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, o recurso em anexo referente ao Projeto de Lei nº 44/2016, para reexame dos fundamentos que levaram ao arquivamento do Projeto.

Tendo em vista o arquivamento do Projeto em anexo pelo Presidente da Mesa Diretora, baseado nos pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e da Assessoria Jurídica, sem a apreciação do Soberano Plenário, o que afronta os preceitos democráticos dispostos na Constituição Federal, se faz necessário o reexame dos fundamentos utilizados pela Comissão e pelo Jurídico da Casa.

Portanto, requer este Vereador que seja o presente recurso disponibilizado para votação em Plenário, conforme dispõe o art. 93 do Regimento Interno desta Casa, para que este reexamine os fundamentos que levaram à rejeição da tramitação do texto legal.

Na certeza de que nosso pedido merecerá o seu pronto atendimento, desde já agradecemos.

Sala de Sessões Fernando Ferrari, aos seis dias do mês de junho de dois mil e dezesseis.

Moacir Camerini  
Vereador



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro  
**GABINETE PARLAMENTAR**

03  
20

EXMO. SR. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

SENHORES VEREADORES:

O Vereador MOACIR CAMERINI vem à presença de Vossas Senhorias, com base no art. 93 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 21, de 06 de setembro de 2011 e posteriores alterações, requerer, através do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, o reexame dos fundamentos que levaram à rejeição do Projeto de Lei nº 44/2016, que **“AUTORIZA O LIVRE ACESSO NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO E NOS EVENTOS DE CULTURA, ESPORTE E LAZER EM BENTO GONÇALVES, ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E SEUS ACOMPANHANTES”**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

O Projeto de Lei nº 44/2016 pretende autorizar o livre acesso no transporte coletivo urbano e nos eventos de cultura, esporte e lazer no Município, às pessoas portadoras de deficiência e seus acompanhantes.

A argumentação da Comissão de Constituição e Justiça e da Assessoria Jurídica da Câmara pairou sobre o art. 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito:*

*[...]*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;”*

Ora, a proposição não fere a competência do Executivo, uma vez que não trata da organização e funcionamento da administração municipal e, sim, de questão pública, relativa à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e seus acompanhantes.

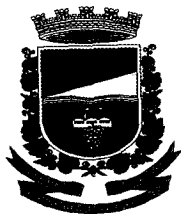
As pessoas com deficiência possuem o direito de serem integradas na sociedade em diversas áreas, como cultura, lazer, esporte, educação e trabalho, pois fazem parte deste social como todos os outros. Em diversos municípios existem leis que isentam o pagamento de entrada em eventos de cultura, esporte e lazer, bem como do pagamento de passagem no transporte coletivo urbano.

Tanto é verdade que em Bento Gonçalves a Lei Municipal nº 2.414, de 28 de dezembro de 1994, isenta do pagamento da passagem no transporte coletivo urbano, as pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, visual, sensorial, os excepcionais e seu acompanhante.

Tais dispositivos, de acordo com o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça e do Jurídico da Casa, seriam inconstitucionais e a Lei mencionada não teria validade.

O Projeto em comento revoga a referida Lei e inclui a isenção aos eventos de cultura, esporte e lazer. Ou seja, o cerne do Projeto é o mesmo da Lei em vigor atualmente: o livre acesso a eventos e transporte a pessoas com deficiência e seus acompanhantes.

Não tem nenhuma ligação com a organização e funcionamento da administração municipal.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro  
**GABINETE PARLAMENTAR**

05  
20

Departamento Legislativo - 07 jun 2016 11:25

O próprio parecer da Assessoria Jurídica é contraditório. Fala em violação ao preceito constitucional que assegura ao Executivo a organização e funcionamento da administração municipal e posteriormente aduz que o Projeto está invadindo a esfera privada, violando o art. 170 da Carta Maior, que trata da ordem econômica e financeira.

Destaca-se, também, o Projeto de Lei nº 34/2014, hoje Lei Municipal nº 5848/2014, que torna obrigatória a exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de eventos culturais e shows em Bento Gonçalves, de autoria do Vereador Márcio Pilotti, que também invadiria a esfera privada, de acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica. Porém, a proposição foi colocada em votação e aprovada em Plenário.

Nota-se uma grande dissonância entre os Projetos apresentados por este Vereador e os apresentados pelos Vereadores da base.

Sob o Prisma legal da integração do deficiente físico, o Decreto Federal nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999 em seu Art. 2º cita: "*Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao esporte, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico*".

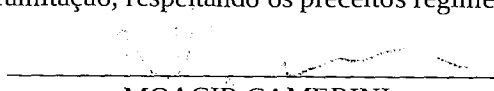
Observa-se, portanto, que não há inconstitucionalidade no Projeto de Lei em destaque, motivo pelo qual deve ser analisado e votado pelo soberano Plenário.

Aliás, deve se levar em conta a Soberania do Plenário, que não pode ser colocada abaixo da Comissão de Constituição e Justiça e da Assessoria Jurídica, as quais possuem o único propósito de emitirem pareceres, e não o de trancar proposições. Assim, nada mais justo que a análise e deliberação dos Projetos pelo Soberano Plenário.

Sem mais delongas, por que desnecessárias e por que este recurso já está condenado à rejeição, nos resta solicitar aos nobres colegas que, no mínimo, leiam esta peça e, posteriormente, votem pela sua aprovação, para que o Projeto em comento seja apreciado e votado em Plenário.

Em tempos atuais, onde a população clama por novas políticas e políticos, picuinhas como esta acabam desacreditando ainda mais o eleitor que, em vez de se ver beneficiado com projetos como este, fica a mercê da articulação política.

ANTE O EXPOSTO, requer este Vereador seja o presente recurso apreciado pelo Soberano Plenário a fim de reexaminar os fundamentos que levaram à rejeição do Projeto de Lei nº 44/2016, para que o mesmo dê seguimento na sua tramitação, respeitando os preceitos regimentais.

  
\_\_\_\_\_  
MOACIR CAMERINI  
Vereador